SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088735 - SP (2025/0420736-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 101, §§ 1º E 2º, E 10 DO CPC. FUNDAMENTO INTEGRATIVO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à apreciação da gratuidade da justiça.

2. A questão recursal consiste em verificar se houve omissão sobre a análise prévia da gratuidade da justiça e se o apelo supera a admissibilidade diante da falta de impugnação específica ao fundamento integrativo firmado nos embargos de declaração.

3. A ausência de impugnação do fundamento autônomo estabelecido no julgamento dos embargos de declaração impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 283/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59721366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f68e420b-b7ff-4069-9700-7810998d9735

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088735 - SP (2025/0420736-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 101, §§ 1º E 2º, E 10 DO CPC. FUNDAMENTO INTEGRATIVO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à apreciação da gratuidade da justiça.

2. A questão recursal consiste em verificar se houve omissão sobre a análise prévia da gratuidade da justiça e se o apelo supera a admissibilidade diante da falta de impugnação específica ao fundamento integrativo firmado nos embargos de declaração.

3. A ausência de impugnação do fundamento autônomo estabelecido no julgamento dos embargos de declaração impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 283/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADRIANA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEDRO KODAMA, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Decisão que considerou inválida a assinatura digital contida na*

Documento eletrônico VDA59363470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 2635d988-efd1-45b6-b7b4-b6fe38e33aba

procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Admissibilidade. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Justiça Gratuita. Pessoa Física. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício. Autora que não apresentou todos os documentos solicitados pelo juízo com o fim de demonstrar a sua hipossuficiência financeira. Históricos de créditos e extratos bancários que comprovam recebimento de recursos outros a afastar a alegada impossibilidade da autora de arcar com as custas e despesas do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Os embargos de declaração de ADRIANA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ADRIANA sustentou que houve violação dos arts. 101, §§ 1º e 2º, e 10 do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de decidir sobre o pedido preliminar de concessão da gratuidade da justiça antes de proceder ao julgamento do recurso.

O apelo foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo, ADRIANA defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ e a ocorrência de equívoco do Juízo de origem ao exigir demonstração de dissídio, pois o REsp foi fundamentado tão somente na alínea *a* do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que dele não se pode conhecer.

ADRIANA defendeu que o acórdão proferido pelo Tribunal paulista violou os arts. 101, §§ 1º e 2º, e 10 do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de decidir sobre o pedido preliminar de concessão da gratuidade da justiça

Argumentou que *não foi devidamente intimada acerca do indeferimento do benefício da gratuidade antes do julgamento do recurso de agravo, nos termos do § 1º do mencionado artigo 101, e tendo sido intimada apenas do acórdão que negou o referido benefício* (e-STJ, fl. 57).

Documento eletrônico VDA59363470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 2635d988-efd1-45b6-b7b4-b6fe38e33aba

O acordão que julgou os embargos de declaração da ADRIANA esclareceu a questão nesses termos:

> *Ocorre que no caso dos autos a embargante/agravante destacou em preliminar a necessária apreciação da justiça gratuita e, após, defendeu a validade jurídica da assinatura digital do instrumento de mandato realizada por determinada plataforma.*
>
> *A despeito da localização geográfica dos assuntos postos para análise do recurso, não há como negar que tanto o benefício da gratuidade processual quanto a regularização da representação processual dizem respeito a pressupostos processuais.*
>
> *Portanto, não se há falar em omissão aos parágrafos 1º e 2º do artigo 101 do Código de Processo Civil, vez que não houve análise antecipada do mérito do recurso* (e-STJ, fls. 68-69).

A recorrente, contudo, não impugnou o fundamento integrativo lançado no acórdão dos aclaratórios, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STF.

Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA OAB. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 1.388 DO STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE QUANDO O APELO NÃO SUPERA A ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Recurso especial contra acórdãos que mantiveram a negativa de danos morais e, nos embargos de declaração, rejeitaram a vinculação dos honorários sucumbenciais à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, preservando a fixação por equidade, diante da baixa complexidade e da curta duração do processo.*
>
> *2. A existência de fundamento autônomo não impugnado - proporcionalidade e razoabilidade à luz da baixa complexidade e da curta duração - impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *3. A afetação do Tema n. 1.388 do STJ não justifica o sobrestamento do feito e a devolução dos autos para as instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.*
>
> *4. Recurso especial não conhecido.*
>
> (REsp n. 2.247.353/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59363470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 2635d988-efd1-45b6-b7b4-b6fe38e33aba

Por fim, não conheço do pedido de gratuidade formulado em grau recursal, por depender da reanálise dos documentos apresentados na origem, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:07
Código de Controle do Documento: 2635d988-efd1-45b6-b7b4-b6fe38e33aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.088.735 / SP

Número Registro: 2025/0420736-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10418515620248260100 22376892620248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: ef2cbfa3-9750-4e21-8f68-8ab20ce104fd

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: ef2cbfa3-9750-4e21-8f68-8ab20ce104fd